



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 17 de setembro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 133/2019
Ref. Processo Administrativo nº. 20.175/2019.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 095/2019**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei nº. 081/2019**, de autoria do Vereador **LENNON MONJARDIM DE ARAÚJO**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 17 de setembro de 2019.

MENSAGEM Nº. 095/2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei nº. 081/2019** – Que tem por finalidade a **REVOGAÇÃO da Lei Nº. 3221/2010 - PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FESTAS “RAVES” NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR LENNON MONJARDIM DE ARAÚJO**, constante do caderno processual administrativo nº. 20.175/2019.

A iniciativa desse Parlamento, embora elogiável, para os adeptos desta modalidade de evento, constitui-se invasão de competência, visto que, atuou fora de sua competência constitucional, interferindo na atuação do Poder Executivo, ingerência indevida do Poder Legislativo, caracterizando ofensa ao princípio da harmonia dos poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (artigo 2º).

O autógrafo de lei, que me foi apresentado, tenta acabar com o regramento de políticas públicas que visa proibir a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de curta ou longa duração, fora do perímetro urbano, tais como, sítios, fazendas, pesqueiros, praias e até ilhas, ou dentro do perímetro urbano, conhecidos como festas “*raves*”(art. 1º), da Lei Nº. 3221/2010.

Este tipo de Festa vem causando vários tipos de problemas para as pessoas que frequentam, ou melhor, a nossa Sociedade.

Notadamente, a conjectura vai de encontro com ordenamento social e tem o objetivo de oferecer ao Poder Público dificuldade nos instrumentos que possibilitem o melhor controle sobre as festas *raves* . Estas festas são realizadas em lugares ermos, muitas vezes na clandestinidade, com o fito de auferir lucro, sem qualquer preocupação com conforto, higiene, saúde e segurança dos frequentadores adeptos e muito menos com segurança pública. O que faz emergir a atuação do Estado Público.

Tanto é verdade que, a proposição não se fez acompanhar, sequer, das justificativas que levou o Nobre Parlamentar a apresentar o projeto que vem sendo amplamente combatido no cenário

entretenimento e lazer. Justamente por não oferecer a segurança necessária aos frequentadores destes eventos e da localidade, ou seja, no entorno onde são realizados.

Releva destacar que, a conjectura apresentada ao revogar critérios de cunho administrativo o assunto não pode prosperar, visto que, o curso natural é a tipificação do objeto em serviços públicos, logo não sendo competência do legislativo municipal a sua iniciativa.

A atribuição de competência a órgão do Poder Executivo Municipal, cabe à lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 58, e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Em que pese a intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei atenta contra o art. 58, Inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, no que se refere à iniciativa sobre matéria administrativa e tributária, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,



EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.